SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202728 - SC (2026/0059201-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCOS JOAO GARCIA
ADVOGADO	:	CHRISTIAN MIRKOS SANTOS PEREIRA - SC012238
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE ADIAMENTO DE SESSÃO. LUTO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. TEMA 1.121/STJ. *DISTINGUISHING*. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 568/STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do agravante pela prática do delito previsto no art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, II, na forma do art. 71, *caput*, todos do Código Penal, à pena de 16 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o indeferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento, motivado por luto parental do advogado, configura cerceamento de defesa; (ii) saber se a denúncia é inepta por suposta violação ao art. 41 do CPP; e (iii) saber se as peculiaridades do caso autorizam o *distinguishing* em relação ao Tema 1.121/STJ, para desclassificação do estupro de vulnerável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decretação de nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*. Não havendo pedido oportuno de preferência ou de sustentação oral, nem ato processual pendente de cumprimento pelo advogado, o indeferimento do adiamento da sessão não configura cerceamento de defesa.

4. A denúncia descreveu adequadamente os fatos, suas circunstâncias e os elementos essenciais da imputação, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a superveniência de sentença condenatória, posteriormente confirmada em apelação, supera a discussão acerca de eventual inépcia da peça acusatória.

5. O Tema 1.121/STJ estabelece que a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável, independentemente da ligeireza ou

Documento eletrônico VDA60076423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 340c8264-c4cc-46ce-ab6e-ac3b2a11154a

superficialidade da conduta, sendo inviável a desclassificação para importunação sexual ou contravenção penal.
6. Ausente distinção relevante entre a hipótese dos autos e o paradigma repetitivo, mostra-se adequada a incidência da Súmula 568/STJ, diante da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60076423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 340c8264-c4cc-46ce-ab6e-ac3b2a11154a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202728 - SC (2026/0059201-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCOS JOAO GARCIA
ADVOGADO	:	CHRISTIAN MIRKOS SANTOS PEREIRA - SC012238
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE ADIAMENTO DE SESSÃO. LUTO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. TEMA 1.121/STJ. *DISTINGUISHING*. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 568/STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do agravante pela prática do delito previsto no art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, II, na forma do art. 71, *caput*, todos do Código Penal, à pena de 16 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o indeferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento, motivado por luto parental do advogado, configura cerceamento de defesa; (ii) saber se a denúncia é inepta por suposta violação ao art. 41 do CPP; e (iii) saber se as peculiaridades do caso autorizam o *distinguishing* em relação ao Tema 1.121/STJ, para desclassificação do estupro de vulnerável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decretação de nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*. Não havendo pedido oportuno de preferência ou de sustentação oral, nem ato processual pendente de cumprimento pelo advogado, o indeferimento do adiamento da sessão não configura cerceamento de defesa.

4. A denúncia descreveu adequadamente os fatos, suas circunstâncias e os elementos essenciais da imputação, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a superveniência de sentença condenatória, posteriormente confirmada em apelação, supera a discussão acerca de eventual inépcia da peça acusatória.

5. O Tema 1.121/STJ estabelece que a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável, independentemente da ligeireza ou superficialidade da conduta, sendo inviável a desclassificação para importunação sexual ou contravenção penal.

Documento eletrônico VDA60106260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:06
Código de Controle do Documento: 11efcbe1-4d57-484a-b535-29f3665bb161

6. Ausente distinção relevante entre a hipótese dos autos e o paradigma repetitivo, mostra-se adequada a incidência da Súmula 568/STJ, diante da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS JOÃO GARCIA contra a decisão proferida por esta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 826-834).

Em suas razões recursais, o agravante sustenta a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas n. 7, 83 e 568 do STJ, pleiteando a nulidade do julgamento por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de adiamento de sessão por luto parental do advogado, o reconhecimento de inépcia da denúncia e a aplicação de técnica de *distinguishing* em relação ao Tema 1.121/STJ para absolvição ou desclassificação do delito.

Requer a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado (fls. 839-848).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

No caso, o acusado foi condenado pela prática do delito previsto no art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, inciso II, por 3 (três) vezes, na forma do art. 71, *caput*, todos do Código Penal, à pena total de 16 (dezesseis) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

A decisão monocrática, ora recorrida, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial aos seguintes argumentos (fls. 826-834):

> *No atinente à alegação de violação ao art. 223 do CPC e art. 7º, X e XI da Lei nº 8.906/94, ao argumento de cerceamento de defesa e nulidade em razão do indeferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento da apelação ante o falecimento da genitora do patrono do recorrente, o acórdão recorrido afastou a tese da defesa ao seguinte argumento (fls. 500-501 – grifamos):*
> *[...]*
> *Quanto à alegação de nulidade por cerceamento de defesa, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.*
> *Naquela oportunidade, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assentou, de forma clara e fundamentada, que o*

Documento eletrônico VDA60106260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:06
Código de Controle do Documento: 11efcbe1-4d57-484a-b535-29f3665bb161

indeferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento decorreu da constatação de que a defesa, embora regularmente intimada, não havia formulado pedido de preferência ou de sustentação oral, inexistindo, portanto, ato ou prazo processual pendente de cumprimento pelo causídico no referido ato.

O entendimento da Corte de origem está em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, que orienta que a declaração de nulidade no direito processual penal exige a demonstração efetiva de prejuízo concreto (pas de nullité sans grief), o que não ocorreu na espécie, uma vez que a ausência de requerimento oportuno de sustentação oral ou preferência tornou o regular andamento do julgamento hígido e livre de vícios.

[...]

Quanto a alegada violação ao art. 41 do CPP, ao argumento de inépcia da denúncia por ter a peça acusatória se embasado em ilações ou presunções, o acórdão recorrido assim se manifestou (fl. 468 – grifamos):

[...]

No atinente à alegação de violação ao art. 41 do CPP, o entendimento proferido no acórdão recorrido também se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

A denúncia impugnada narrou de forma suficiente os fatos delituosos e suas circunstâncias elementares, preenchendo todos os requisitos legais exigidos e permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelo acusado ao longo da instrução criminal.

Ademais, cumpre ressaltar que a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que a superveniência de sentença condenatória, confirmada em sede de apelação, tem o condão de superar a discussão acerca da suposta inépcia da exordial acusatória. Isso porque, com o proferimento de um juízo exauriente de cognição sobre o mérito da causa, restam atestadas a viabilidade da acusação e a subsistência de elementos probatórios suficientes para embasar o édito repressivo.

[...]

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial e ao pedido de aplicação da técnica do distinguishing para afastar a incidência do Tema Repetitivo n. 1.121 desta Corte Superior, verifica-se que a pretensão defensiva não comporta acolhimento.

Nas razões do Recurso Especial, a defesa sustentou que o caso concreto possuiria peculiaridades, tais como a ausência de dolo específico robusto e de conduta reiterada, o que justificaria a desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP) ou para a contravenção penal de perturbação da tranquilidade.

Contudo, a análise acurada do acórdão recorrido e dos parâmetros fixados no Tema n. 1.121 do STJ (R Esp 1.959.697/SC) revela que não há espaço para a realização do distinguishing na hipótese dos autos.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou tese vinculante no sentido de que, presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da

Documento eletrônico VDA60106260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:06
Código de Controle do Documento: 11efcbe1-4d57-484a-b535-29f3665bb161

superficialidade da conduta, sendo expressamente vedada a desclassificação para o delito de importunação sexual ante a natureza absoluta da presunção de vulnerabilidade e o princípio da especialidade.
No caso vertente, as instâncias ordinárias assentaram de forma soberana, com base no firme e coerente relato da vítima, corroborado por depoimentos familiares e relatório psicológico, que o acusado, valendo-se da autoridade inerente ao parentesco, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a ofendida, que contava com menos de 14 anos de idade à época.
[...]
Desse modo, a conduta perpetrada amolda-se perfeitamente ao núcleo normativo do tipo penal do art. 217-A do Código Penal, não constituindo as alegações defensivas de ausência de gravidade extrema ou de atos isolados circunstâncias aptas a afastar a incidência do entendimento pacificado em sede de recursos repetitivos.
Portanto, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atrai a incidência direta da Súmula 568/STJ, segundo a qual o relator poderá negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema.

Cumpre destacar que o presente agravo regimental não traz fundamentos hábeis a infirmar a r. decisão monocrática combatida, cujas conclusões merecem ser integralmente preservadas.

A pretensão defensiva de rediscussão do julgado esbarra na solidez dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e pelo *decisum* monocrático, que aplicaram de maneira escorreita o direito regente à espécie, refutando pontualmente todas as alegações recursais.

No que tange à preliminar de nulidade processual por suposto cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento (art. 223 do CPC e art. 7º, X e XI da Lei n. 8.906/94), a irresignação não prospera.

Conforme assentado na decisão agravada, a decretação de nulidade no sistema processual penal rege-se pelo princípio *pas de nullité sans grief*, exigindo a demonstração inequívoca de prejuízo concreto, o qual não se verifica no caso em tela, mágica e juridicamente ausente.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. COMPETÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso especial e, nesta extensão, deu-lhe parcial provimento para afastar a valoração negativa da vetorial culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena, readequando a pena definitiva para 2 anos de reclusão e 20 dias- multa. [...] ***5. A ausência de***

Documento eletrônico VDA60106260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:06
Código de Controle do Documento: 11efcbe1-4d57-484a-b535-29f3665bb161

> ***demonstração de prejuízo concreto inviabiliza a declaração de nulidade processual, conforme o princípio do pas de nullité sans grief previsto no art. 563 do CPP. Ademais, a análise da tese defensiva, no sentido de que restou configurado o cerceamento de defesa, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*** *[...] (AgRg no R Esp n. 2.048.658/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025. grifamos)*

A defesa pleiteou a retirada de pauta sob a justificativa de luto parental do causídico, contudo, o Tribunal de origem constatou de forma soberana que não havia nenhum ato ou prazo processual pendente de cumprimento pelo advogado na referida assentada, uma vez que não fora formulado oportunamente nenhum pedido de preferência ou de inscrição para sustentação oral.

A mera expectativa de atuação sem o preenchimento dos requisitos regimentais não tem o condão de paralisar a prestação jurisdicional, restando hígido o ato processual realizado.

Relativamente à tese de inépcia da denúncia por suposta violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal, o argumento igualmente não comporta acolhida.

A peça acusatória descreveu de forma satisfatória o *modus operandi* e as circunstâncias elementares do delito imputado, preenchendo todos os requisitos legais e viabilizando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao longo de toda a instrução criminal.

Ademais, é firme o entendimento pacificado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a superveniência de sentença condenatória, posteriormente confirmada em sede de apelação, tem o condão de tornar superada e esvaída a discussão acerca da eventual inépcia da exordial. Com o proferimento de um juízo exauriente de cognição sobre o mérito da demanda, restam atestadas de forma inegável a viabilidade da acusação e a suficiência dos elementos probatórios que embasaram o édito repressivo. Nesse sentido: STJ, Sexta Turma, AgRg no R Esp n. 1.874.031/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, j. em 14-5-2025.

Por fim, quanto ao pleito de desclassificação delitiva e à alegada necessidade de aplicação da técnica de *distinguishing* em relação ao Tema 1.121 dos recursos repetitivos desta Corte, a pretensão esbarra na jurisprudência vinculante deste Tribunal.

A Terceira Seção consolidou o entendimento de que a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável, independentemente da ligeireza ou superficialidade da conduta, sendo expressamente vedada a desclassificação para o delito de importunação sexual ou contravenção penal ante a presunção absoluta de vulnerabilidade.

Documento eletrônico VDA60106260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:06
Código de Controle do Documento: 11efcbe1-4d57-484a-b535-29f3665bb161

No caso vertente, as instâncias ordinárias atestaram de modo soberano, com esteio em um conjunto probatório firme e harmônico, composto pelo relato coerente da vítima e corroborado por depoimentos familiares e relatório psicológico, que o réu praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal valendo-se da autoridade inerente ao parentesco.

Desse modo, a conduta perpetrada amolda-se com exatidão ao tipo penal incriminador, tornando inviável qualquer tentativa de abrandamento da tipificação jurídica com base em critérios subjetivos.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE FERIADO LOCAL. LEI 14.939/2024. TEMPESTIVIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE CONHECIMENTO (SÚMULAS 284/STF, 7/STJ E 83/STJ). AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO; RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade, em razão da ausência de comprovação, no ato de interposição, de feriado local (CPC, art. 1.003, § 6º). [...]* ***10. O acórdão recorrido está alinhado ao Tema 1121/STJ (recursos repetitivos), segundo o qual a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), independentemente da ligeireza ou superficialidade da conduta****, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. [...] (AgRg no AR Esp n. 2.527.673/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.)*

Assim, revela-se inteiramente cabível a aplicação da Súmula 568 do STJ, que autoriza o relator a negar provimento monocraticamente a recurso quando o acórdão recorrido estiver em perfeita consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60106260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:06
Código de Controle do Documento: 11efcbe1-4d57-484a-b535-29f3665bb161

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0059201-5

AgRg no AREsp 3.202.728 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00072830320178240045 72830320178240045

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCOS JOAO GARCIA
ADVOGADO	:	CHRISTIAN MIRKOS SANTOS PEREIRA - SC012238
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS JOAO GARCIA
ADVOGADO	:	CHRISTIAN MIRKOS SANTOS PEREIRA - SC012238
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60059303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:45:32
Código de Controle do Documento: 5E1182B9-9F0A-4D2E-B682-756D6A550D82